



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224136 - RJ (2025/0368700-6)**

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORKNIK  
**RECORRENTE** : MAURO DAVI DOS SANTOS NEPOMUCENO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : NILO BATISTA - RJ000197B  
ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO - RJ099026  
RAFAEL CAETANO BORGES - RJ141435  
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES - RJ211973  
LUIZA LOPES NICOLITT - RJ251980  
LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS -  
RJ210440  
LUISA FLORENCIO NUNES BATISTA - RJ264204  
RAFAEL FAGUNDES PINTO - RJ141106  
WAGNER AUGUSTO DE MAGALHÃES - RJ128105  
FABIO ANTÔNIO DIB PEREIRA - RJ125661  
MATHEUS TESSARI CARDOSO - RJ154290  
CARLOS BRUCE SIRIMARCO BATISTA - RJ158279  
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188  
LARISSA FREIRE DE OLIVEIRA BARBOSA - RJ231157  
MARIA CLARA DA SILVA FELIPE MENDONÇA - RJ224454  
CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA -  
SP460122  
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869  
PIERO MARTINS DE CARVALHO - RJ239119  
GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300  
GIULIA YAKOVLEVA MENDES ACCURSO - RJ249394  
JOÃO FELIPE LINHARES DE CARVALHO - RJ250863  
CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394  
MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - RS125129  
ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO - DF082150  
  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CORRÉU** : WILLYAM MATHEUS VIANNA RODRIGUES VIEIRA  
**CORRÉU** : PABLO RICARDO DE PAULA SILVA DE MORAIS  
**CORRÉU** : VITOR HUGO VIEIRA DOS SANTOS

## **DECISÃO**

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MAURO DAVI DOS SANTOS NEPOMUCENO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no julgamento do *Habeas Corpus* Criminal n. 0063922-39.2025.8.19.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado, com mais outro agente, pela suposta prática do delito disposto no art. 121 § 2º, I, III e VII, alínea “a”, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal - CP. Na oportunidade do recebimento da denúncia, em 29/7/2025, a MM. Juíza de primeiro grau decretou a prisão preventiva do recorrente.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

*"HABEAS CORPUS. Duas tentativas de homicídio qualificado. Paciente denunciado, juntamente com o Corréu, por suposta infração ao art. 121 § 2º, I, III e VII, alínea “a” c/c art. 14, II todos do Código Penal, na forma da Lei nº 8.072/90. Ao receber essa denúncia, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital decretou a prisão preventiva do Paciente e também a do Corréu em 29/07/2025. E, em 08/08/2025, a prisão preventiva do Paciente foi mantida. Antes de analisar o pedido defensivo, necessário pequeno esclarecimento. Os fatos ocorridos no dia 22/07/2025 geraram uma série de Registros de Ocorrência. Mas a alegação de suposta litispendência acha-se superada. O Juízo da 3ª Vara Criminal da Capital, ao receber os autos originalmente distribuídos à 27ª Vara Criminal, ao vislumbrar conexão, encaminhou o feito para o Ministério Público (dominus litis) para manifestação. Os Impetrantes objetivam a revogação da prisão preventiva imposta ao Paciente, ou a sua substituição por medidas cautelares insertas no art. 319, do Código de Processo Penal. Não lhe assiste razão. A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está fundamentada em elementos do caso concreto e deve ser mantida. Da atenta análise dos autos, observa-se que os fatos narrados possuem gravidade concreta exacerbada. Em 22/07/2025, com o intuito de cumprir ordem judicial de busca e apreensão do adolescente de vulgo “Menor Piu” (integrante da facção criminosa Comando Vermelho), policiais civis da Delegacia de Repressão a Entorpecentes realizavam diligência no bairro do Joá, pois tinham informações de que o referido adolescente estaria se dirigindo para a casa do Paciente. O Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (Moysés) e o Oficial de Cartório da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (Alexandre), estavam na primeira formação que chegou à rua onde fica a Casa do Paciente “Oruam”, e se posicionaram em local estratégico, a fim de aguardar o momento adequado para cumprirem seu mister. Em determinado momento eles avistaram o referido adolescente e mais pessoas saírem do portão da casa de “Oruam” e os abordaram. Durante a concretização do mandado de busca e*

apreensão do referido menor, o Paciente “Oruam”, o Corréu Willyam Matheus e mais elementos não identificados passaram a jogar pedras nos policiais Moysés e Alexandre. Segundo consta, o Paciente e o Corréu lançaram pedras do peitoril de uma janela do andar superior em direção aos dois policiais. Se o Paciente agiu ou não com dolo específico de matar, se assumiu ou não o risco do resultado ou se as pedras lançadas tinham ou não o potencial de causar risco de vida às vítimas, são questões que referem-se ao mérito da causa, que serão avaliadas pelo juiz natural e não por esta Câmara, no presente momento, e muito menos por meio de habeas corpus. Além disso, após a suposta prática do crime, o Paciente, o Corréu e demais indivíduos foram para a rua, xingaram os policiais de “cuzão” e “filho da puta”. O Paciente chegou a bater várias vezes no vidro da janela da viatura policial com uma pedra. O Paciente e o Corréu e demais indivíduos, em uma caminhonete soltando fogos de artifício, empreenderam fuga para o interior do “Complexo da Penha”, reduto do “Comando Vermelho”, local onde sabiam que dificultaria a sua captura, em mais um ato de desafio às autoridades policiais. Em uma postagem, posteriormente excluída da rede social Instagram, na qual a própria defesa afirma que o Paciente possui muito alcance, ele publicou um vídeo desafiando os policiais a irem pegá-lo no interior da referida comunidade. Ao se resguardar a ordem pública pretende-se preservar a paz e a tranquilidade social, que notoriamente foram perturbadas não só pelos graves crimes supostamente praticados pelo Paciente, mas também e principalmente, pelo o que ocorreu na sequência. O Paciente sabia do seu alcance nas redes sociais e lançou, na rede internacional de computadores, um desafio às autoridades competentes e às vítimas, o que poderia ter causado uma “guerra” no “Complexo da Penha”, local de moradia de muita gente honesta e trabalhadora, já tão oprimida pela facção criminosa que lá se instalou. As decisões proferidas em 1º grau estão amparadas em elementos do caso concreto existentes nos autos, e contém fundamentação idônea, a recomendar a prisão do Paciente “Oruam”, não só pelo modo de execução do delito a ele atribuído; a disparidade de força para diminuir ou impedir a autoridade policial de cumprir seu mister, jogando-lhes pedras com massa entre 130 gramas e 4,58 quilos (conforme descrição contida no laudo mencionado na denúncia); a “repercussão negativa na sociedade”, pois o paciente usou as redes sociais para incitar a população à inversão dos valores estabelecidos, contra as operações feitas por agente de segurança pública em total desprezo a ordem estatal, causando abalo social. Manutenção da prisão preventiva necessária para tutelar a ordem pública e resguardar a paz social, considerando o evidente perigo gerado pelo Paciente e pelo Corréu. Por sua vez, o revolvimento do conjunto probatório, é inadmissível na estreita via do habeas corpus. Presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal à luz da prova até agora colhida, autorizando a manutenção da prisão cautelar. Inteligência do art. 282, I, in fine, do CPP. Insuficiência das medidas cautelares insertas no art. 319, do CPP. De resto, o arrazoado deduzido pelos Impetrantes cinge-se ao mérito da

*causa, envolvendo a análise aprofundada do conjunto probatório, inadmissível na estreita via do habeas corpus. ORDEM DENEGADA.*" (fls. 138/140)

Nas razões do presente recurso, sustenta a ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, argumentando falta de individualização dos fatos que demonstrem risco atual à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal, com afronta ao art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Aduz fragilidade do *fumus commissi delicti*, argumentando que a perícia recolheu sete pedras; seis delas, com peso aproximadamente entre 130g a 250g, as quais teriam risco apenas leve a moderado quando arremessadas da janela (uma distância de 4,5m); a "pedra de 4,85 kg" foi achada em uma jardineira a 13,5m de distância, sem prova de quem a lançou e se de fato foi lançada.

Pondera a inconsistência na capitulação jurídica, tanto que o mesmo fato (arremesso de pedras em direção das vítimas, um Delegado de Polícia e um Oficial de Cartório da Polícia Civil do RJ, os quais estavam em cumprimento de uma busca e apreensão de um menor, que estaria na casa do recorrente), em momento anterior, foi objeto de denúncia por suposta prática de lesões corporais, simples e tentada, desacato, resistência e dano qualificado. Após, relata que houve a resolução da litispendência, prevalecendo a imputação de dupla tentativa de homicídio em relação a de lesão corporal simples e lesão corporal tentada.

Aponta as condições pessoais favoráveis do recorrente, notadamente, o exercício de profissão lícita, como cantor de grande sucesso e visibilidade, com nome artístico de Oruam, primário, com bons antecedentes e residência fixa.

Assere a suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dispostas no art. 319 do CPP.

Alega a possibilidade da substituição do cárcere pela prisão domiciliar humanitária, diante do histórico de comorbidades infecciosas na região do pulmão do recorrente, que acarretou problemas nas vias respiratórias e condições psíquicas agravadas pela doença.

Requer, em liminar e no mérito, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas. Subsidiariamente, pleiteia pela concessão da prisão domiciliar.

Liminar deferida às fls. 825/839.

Manifestação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) às fls. 891 /898.

O Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário, conforme parecer de fls. 908/915.

Nas informações prestadas às fls. 918/944, consta decisão proferida em primeiro grau, na qual foram reconhecidos diversos descumprimentos do monitoramento eletrônico em razão da falta de recarga da tornozeleira eletrônica. A propósito, confiram-se os seguintes trechos da decisão:

*"A recarga da bateria é procedimento simples, acessível e rotineiro, não sendo justificáveis os sucessivos e prolongados descumprimentos. Consta-se, consoante acima, que o acusado permaneceu por longos períodos sem bateria (ocorrências de aprox. 10 horas, 9 horas, 8 horas, 7 horas, 6 horas, diversas delas em período noturno e finais de semana).*

*Assim, verifica-se que o acusado REITERADAMENTE e SUCESSIVAMENTE descumpre a Medida Cautelar de Monitoramento Eletrônico, principalmente nos FINAIS DE SEMANA e em períodos NOTURNOS, de modo a tornar absolutamente ineficaz a fiscalização deste juízo das Medidas Cautelares impostas em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça.*

*Ratificando o acima exposto, há lacunas nos mapas de movimentação do acusado, justamente nos finais de semana e no período noturno.*

*Quanto ao requerimento da defesa de prazo para justificativa, trata-se de medida absolutamente desnecessária, no entendimento do STJ:*

[...]

*Evidente o risco de fuga, representado pela falta de carga da Tornozeleira e o desrespeito do acusado para com as Medidas Cautelares Impostas, sendo, no entendimento do STJ, cabível a Prisão Preventiva em casos semelhantes:*

[...]

*O acusado, com as reiteradas atitudes, denota não guardar qualquer respeito, não somente às autoridades policiais, mas também às decisões judiciais.*

*Nos termos do Art. 282 §6º c/c Art. 312 do CPP, trata-se de caso no qual demonstra-se absolutamente necessária a prisão do acusado, ante o sucessivo desrespeito à medida Cautelar de Monitoramento Eletrônico, inclusive impedindo a fiscalização deste juízo quanto ao recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana, tratando-se de fatos CONTEMPORÂNEOS e CONCRETOS.*

*Ocorre que o Recurso Ordinário em Habeas Corpus ainda não foi julgado pela Colenda Turma do STJ e a decisão Liminar do Exmo. Ministro Relator determina taxativamente que o acusado permanecerá solto "até o julgamento definitivo do presente recurso ordinário", o que ainda não aconteceu.*

*Assim, nos termos do requerimento feito pelo Ministério Público e em OBEDIÊNCIA ESTRITA à decisão do Exmo. Ministro Relator, deixo decretar por ora a Prisão Preventiva do acusado MAURO DAVI DOS SANTOS NEPOMUCENO.*

*Indefiro o requerimento defensivo de prazo para justificativa, eis que desnecessário."*

Intimado das informações, o MPF manifestou-se pela decretação da prisão preventiva do acusado (fls. 957/960).

Na sequência, a defesa manifestou-se no sentido de que as circunstâncias narradas nos relatórios de monitoramento "*demonstram mero descarregamento de bateria e não qualquer tipo de desrespeito geral ou específico para o descumprimento de outras cautelares, afastando qualquer argumentação que sustente a necessidade da volta ao regime prisional ou qualquer tipo de agravamento*" (fls. 945/947).

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, em análise perfunctória, foi deferida medida liminar (fls. 825 /839) determinando a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas ao cárcere a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

Levada a efeito a substituição, nos termos da decisão de fls. 903/905, sobreveio a notícia de reiteradas falhas no monitoramento eletrônico decorrente da falta de recarga da bateria da tornozeleira eletrônica, conforme transcrito acima.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

A substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, pressupõe o efetivo cumprimento das obrigações impostas ao acusado, sob pena de esvaziamento da finalidade da medida.

Nesse contexto, o descumprimento reiterado ou injustificado das cautelares alternativas, especialmente a obrigação de manter carregada e em pleno funcionamento a tornozeleira eletrônica, evidencia o desrespeito à autoridade judicial e demonstra a inadequação das medidas menos gravosas.

No ponto, a defesa justificou as falhas nos seguintes termos:

*"Os relatórios, por sua vez, demonstram não um desrespeito ou desafio por parte do Rechte às decisões judiciais, senão um problema de carregamento de bateria, próprios de um lapso e não de qualquer risco de fuga ou problemática que o valha, destacando-se os seguintes dados, que por vezes se sobrepõem: das 28 baixas de bateria apontadas, (i) 16 duraram menos de três horas de duração; (ii) 13 ocorreram fora da janela de horário do recolhimento domiciliar, ou seja, iniciaram e terminaram fora do período de 20 horas às 06 horas; (iii) 12 ocorreram em períodos de viagem, sempre comunicadas ao Juízo de origem; (iv) 6 ocorreram em períodos em que se iniciaram na madrugada ou tomaram parte da manhã, certamente*

*indicando períodos de baixa quando se estava dormindo."* (fls. 946/947).

A meu sentir, as **28 interrupções em um período de 43 dias** (30/9/2025 a 12/11/2025 – fl. 921), extrapola, em muito, um mero "problema de carregamento". Tal conduta compromete diretamente o controle estatal sobre a liberdade do acusado, inviabilizando o monitoramento de seus deslocamentos e frustrando a fiscalização imposta pelo Juízo.

O art. 282, §4º, do Código de Processo Penal é expresso ao autorizar a substituição ou o restabelecimento da prisão preventiva quando houver descumprimento das medidas cautelares impostas.

Assim, a inobservância reiterada da obrigação de manter a tornozeleira eletrônica carregada não caracteriza mera irregularidade administrativa, mas comportamento que revela risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Se em um primeiro momento não considerei suficiente a fundamentação apresentada em primeiro grau para determinação da custódia cautelar, certo é que as circunstâncias agora apresentadas, somadas aquelas já descritas na decisão de fls. 74 /84, representam lastro suficiente a justificar a imposição da medida cautelar mais gravosa.

A conduta reiterada do recorrente evidencia a ausência de comprometimento com as determinações judiciais, reforçando o *periculum libertatis* e a necessidade de medida mais severa.

O restabelecimento da prisão preventiva, nesse cenário, mostra-se proporcional e adequado, não como antecipação de pena, mas como instrumento indispensável para assegurar a efetividade do processo penal e preservar a credibilidade das decisões judiciais.

Em situação semelhantes, esta Corte Superior já se manifestou:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. *Hipótese na qual a recorrente, presa preventivamente com base em indícios de integração de organização criminosa estruturada e com divisão de tarefas, voltada para o tráfico internacional de entorpecentes e de armas de grosso calibre, entre elas submetralhadoras e fuzis, os quais seriam distribuídos por Curitiba, Região Metropolitana e litoral, teve a medida mais gravosa substituída por, entre outras, monitoramento eletrônico, insurgindo-se no presente recurso contra indeferimento de pedido de revogação.*

*2. Mostra-se suficientemente fundamentada a manutenção da medida com base no descumprimento das condições estabelecidas, em 4 circunstâncias diversas - 3 delas pelo não carregamento da bateria e 1 ao participar de evento em período noturno, em local denominado Pedreira Paulo Leminski.*

*3. Ainda que se acolha a alegação de que os descumprimentos por não carregamento do aparelho teriam decorrido de falta de energia elétrica em sua residência, a existência de um descumprimento injustificado seria suficiente para motivar a revogação do benefício com restabelecimento da prisão - aliás, conforme requerido pelo Ministério Público local. Não obstante, o magistrado singular, buscando cercear ao mínimo os direitos da recorrente, consignou que "embora tenha sido requerida a prisão preventiva, é certo que ainda existem medidas cautelares que podem ser fixadas para acautelar o meio social", preservando-lhe o benefício. Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal.*

*4. Quanto à alegação de que o benefício fora deferido a corréus que teriam, inclusive, voltado a delinquir, suficiente o esclarecimento contido no acórdão, no sentido de que, "ao contrário do que afirmaram os impetrantes, o benefício da revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica foi concedido aos corréus G. e J.*

*em data anterior ao cometimento do suposto novo fato definido como crime.*

*5. Recurso desprovido.*

*(RHC n. 108.367/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 9/4/2019.)*

Cito, ainda, as recentes decisões monocráticas:

*"Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada pelo Tribunal a quo pelo descumprimento reiterado das medidas cautelares fixadas pelo juízo de primeiro grau. Além do mais, a monitoração eletrônica foi descumpriida por 19 vezes, tendo o acusado deixado a bateria descarregar. Assim, a decretação da prisão preventiva mostra-se necessária, dado o descumprimento reiterado das medidas cautelares fixadas, o que coloca em risco a ordem pública e a vítima."*

*(HC n. 1.061.771, Ministra Maria Marluce Caldas, DJEN de 23/12/2025.)*

*"O acórdão impugnado manteve a custódia, entendendo-a idoneamente fundamentada, nestes termos (fls. 12/13 – grifo nosso): [...] "Dessa forma, em razão do descumprimento da medida cautelar anteriormente imposta – por incontáveis vezes –, denota-se que o paciente demonstrou não fazer jus ao benefício ora pleiteado. Logo, a sua prisão preventiva torna-se medida absolutamente essencial à garantia da ordem pública."*

**[...] Como se vê, a prisão cautelar está lastreada em fundamentação idônea, qual seja, o descumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente fixadas."**  
(HC n. 1.050.551, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJEN de 13/11/2025.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do recorrente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea *b*, do Regimento Interno do STJ, nego provimento ao presente recurso em *habeas corpus* revogando a liminar anteriormente deferida.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2026.

JOEL ILAN PACIORKNIK  
Relator